



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 10/10/2000

Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 022 DE DE DE 2000

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.



Governo do Estado de Roraima – Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima – Brasil CEP: 69.301.970
Tels: (095) 623 – 1663 / 623-1997 / 623-1410 – Fax: (095) 623 - 2440

01
Lul
17 02/10/2000 000214 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 538.809.181,00 (quinhentos e trinta e oito milhões, oitocentos e nove mil, cento e oitenta e um reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, inclusive as transferências feitas pela União, previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOURO	538.809.181
1.1 RECEITAS CORRENTES	528.626.156
Receita Tributária	106.344.802
Receita Patrimonial	1.600.000
Receita Industrial	1.500
Receita de Serviço	345.445
Transferências Correntes	417.906.597
Outras Receitas Correntes	2.427.812
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	10.183.025
Alienação de Bens	150.000
Transferências de Capital	10.033.025

Seção II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 538.809.181,00 (quinhentos e trinta e oito milhões, oitocentos e nove mil, cento e oitenta e um reais).



03
Ley

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Capítulo, observada a programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta a seguinte distribuição por órgão:

R\$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
1. PODER LEGISLATIVO	22.838.928
Assembléia Legislativa	15.052.967
Tribunal de Contas	7.785.961
2. PODER JUDICIÁRIO	16.800.000
Tribunal de Justiça	16.800.000
3. PODER EXECUTIVO	490.590.253
Governadoria	15.542.800
Procuradoria Geral do Estado	2.209.000
Secretaria de Estado da Administração	28.283.540
Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio	28.331.700
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto	137.527.258
Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	28.928.240
Secretaria de Estado da Segurança Pública	23.056.200
Secretaria de Estado da Saúde	64.657.100
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	57.014.252
Secretaria de Estado da Fazenda	70.547.000
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	24.405.173
Reserva de Contingência	10.087.990
4. MINISTÉRIO PÚBLICO	8.580.000
Procuradoria Geral de Justiça	8.580.000
TOTAL	538.809.181

CAPÍTULO III

Seção I

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital com direito a voto, observada a programação constante do Anexo III, desta Lei, é fixada em R\$ 47.343.046,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, e quarenta e seis reais), dos quais R\$ 21.518.252, 00 (vinte e um milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e dois reais), conforme quadro abaixo:





GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
1. Secretaria de Estado da Agricultura e abastecimento	9.100.000	2.814.635	11.914.635
Companhia de Desenvolvimento de Roraima	9.100.000	2.814.635	11.914.635
2. Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	12.418.252	23.010.159	35.428.411
Companhia Energética de Roraima	7.800.000	7.753.659	15.553.659
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	4.618.252	15.256.500	19.874.752
TOTAL	21.518.252	25.824.794	47.343.046

Seção II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recursos do Tesouro	21.518.252
2. Recursos de Geração Própria	25.824.794
TOTAL	47.343.046

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento da Despesa Orçamentária fixada no Art. 4º desta Lei, nos termos dos arts. 7º, I e 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive, da Reserva de Contingência, conforme dispõe o Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 01 de janeiro de 1980;

b) do excesso de arrecadação;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



05
Lul

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

Parágrafo único. Não serão computados para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais a municípios;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de bolsas de estudo;

VI - despesas já contratadas;

VII - operações oficiais de crédito até o limite das despesas de capital.

VIII - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, nos termos do inciso II, Art. 7º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e do art. 38, da Lei nº 101, de 4 de maio de 1999;

II - realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital, previstas nesta Lei, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 101, de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

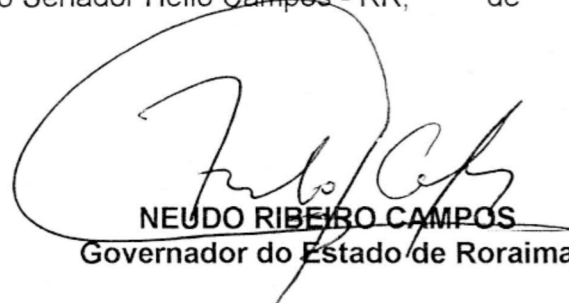
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais, salvo as transferências do duodécimo destinado aos demais Poderes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, de de 2000.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima